



MEDIAÇÃO FAMILIAR: UMA ANÁLISE DAS AÇÕES DE DIVÓRCIO E SEUS EFEITOS NO GRUPO FAMILIAR

Silvio Erasmo Souza da Silva¹

Rafaela Matos Peixoto²

RESUMO: O presente trabalho busca analisar a aplicação da mediação nas ações de divórcio como política pública capaz de harmonizar as relações continuadas, tendo em vista a necessidade de incentivar uma postura positiva na condução dos conflitos familiares, especialmente nos casos em que o casal possui filhos. Para alcançar tais objetivos, faz-se o seguinte questionamento: Pode-se considerar a mediação uma ferramenta eficaz no tratamento e administração de conflitos familiares, especificamente nas ações de divórcio? Para tanto, empregou-se o método hermenêutico que consiste, basicamente, na leitura e comparação dos principais autores que tratam desse tema. A técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica, consubstanciada principalmente de livros e artigos científicos.

PALAVRAS-CHAVE: conflitos; divórcio; famílias; mediação; política pública

ABSTRACT: The present work seeks to analyze the application of mediation in divorce actions as a public policy capable of harmonizing ongoing relationships, in view of the need to encourage a positive attitude in the conduct of family conflicts, especially in cases where the couple have children. To achieve these objectives, the

¹Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISC Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas. Bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Bacharel em Ciências Militares, Defesa Social pela Academia de Polícia Militar da Brigada Militar do Estado Rio Grande do Sul. Especialista em Políticas e Gestão em Segurança Pública pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhuera-UNIDERP e Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Faculdade Integrada da Grande Fortaleza. Membro do grupo de pesquisa (CNPq) "Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos", vinculado ao CNPq, sob a coordenação da Prof^a. Pós-Dr^a. Fabiana Marion Spengler. E-mail: silvioessilva@gmail.com.

²Bacharela em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Membro do grupo de pesquisa (CNPq) "Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos", vinculado ao CNPq, sob a coordenação da Prof^a. Pós-Dr^a. Fabiana Marion Spengler. E-mail: rafaela_611@hotmail.com.



following question is raised: Can mediation be considered an effective tool in the treatment and management of family conflicts, specifically in divorce proceedings? For this, the hermeneutic method was used, basically consisting of reading and comparing the main authors who deal with this theme. The research technique used was the bibliographical one, consubstanciado mainly of books and scientific articles.

KEYWORDS: conflicts; divorce; families; mediation; public policy

INTRODUÇÃO

O tema a ser apresentado no presente artigo discorre acerca do estudo do instituto da mediação como ferramenta consensual utilizada nas ações de divórcio. Na legislação brasileira, este instituto foi incluído recentemente, na medida em que, com a intensa demanda de conflitos oriunda das relações continuadas, se faz necessário o emprego de intervenção adequada.

No contexto familiar, diante da complexidade de suas relações, surgem muitos conflitos. Assim, a mediação é vista como grande aliada no tratamento destas controvérsias, a ponto de possibilitar aos mediandos escolherem a solução mais satisfatória, gerando menores prejuízos e alavancando uma nova postura diante da crise conjugal. Neste sentido, o problema de pesquisa faz os seguintes questionamentos: qual o papel da mediação nas ações de divórcio? A aplicação adequada do tratamento mediado oferece benefícios às famílias?

O tema abordado apresenta relevância acadêmica e social devido ao fato de que o Direito de Família está amplamente em pauta, principalmente, diante das frequentes mudanças no arranjo familiar. Ao longo dos anos, vem crescendo o número de casos de litígios familiares, em especial, das ações de divórcio, situação em que os consortes ingressam no Poder Judiciário na tentativa de solucionar tais desavenças. Da mesma forma, a relevância do tema também se dá em decorrência da transformação do paradigma conflituoso. Logo, o objetivo essencial do presente trabalho é analisar a mediação como meio adequado de tratar os conflitos familiares advindos das ações de divórcio, a fim de provocar discussões acerca do tema e desenvolver estudos que resultem na aplicação de meios pacíficos de forma eficaz e segura. A metodologia a ser utilizada é o método



hermenêutico que pode ser entendido como a ciência e a arte da interpretação, fazendo diretrizes metodológicas capazes de garantir o melhor entendimento do texto. O procedimento técnico a ser utilizado é o bibliográfico, desenvolvido a partir de material já elaborado e constituído principalmente de livros e artigos científicos.

Desse modo, a discussão inicial examinará a mediação como política pública e ferramenta que visa ampliar os direitos dos cidadãos ao acesso à justiça e razoável duração do processo. Por conseguinte, serão expostos os principais aspectos da mediação nas ações de divórcio. Já no encerramento, serão destacados os propósitos da sua aplicação no tratamento adequado de conflitos familiares.

2. MEDIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA NO TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS FAMILIARES

As políticas públicas vêm ganhando espaço cada vez maior nos debates acadêmicos. Em razão disto, é mister a compreensão conceitual acerca do tema. Segundo Schmidt (2008) as políticas públicas são ações planejadas e desenvolvidas como forma de resposta do poder público a problemas sociais. O Estado Contemporâneo interventor institui um conjunto de decisões e ações públicas organizadas em prol da sociedade, ou seja, com coerência intencional no enfrentamento da demanda.

Neste condão, entende-se por política pública o conjunto de atividades organizadas com objetivo de atender as demandas sociais que necessitam de uma intervenção transformadora. Para isso, a atividade estatal se concretiza mediante a atuação dos governantes que implementam, por meio das políticas públicas, ações que visam o bem comum, considerando os recursos disponíveis (SCHMIDT, 2008).

Destarte, os meios alternativos de autocomposição exsurtem no ordenamento jurídico imprimindo um novo olhar no que tange aos conflitos e suas peculiaridades. Neste panorama, busca-se o empoderamento das pessoas, como indivíduos capazes de administrar suas relações, através da percepção de si mesmo, do outro e do seu papel no conflito.

De acordo com Azevedo (2016) por conta dessa necessidade, em 2010, foi publicada a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (alterada pela Emenda



de 08 de março de 2016), que regulamenta as práticas de mediação e conciliação como mecanismos de tratamento de conflitos sociais que ampliam os direitos dos cidadãos ao acesso à justiça e razoável duração do processo, mediante a previsão de um procedimento rápido e econômico. Nas palavras do autor

a criação de uma resolução do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a conciliação e a mediação partiu de uma premissa de que cabe ao Judiciário estabelecer a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses resolvidos no seu âmbito - seja por meios heterocompositivos, seja por meios autocompositivos. Esta orientação foi adotada, de forma a organizar, em todo território nacional, não somente os serviços prestados no curso da relação processual (atividades processuais), como também os que possam incentivar a atividade do Poder Judiciário de prevenção de demandas com as chamadas atividades pré-processuais de conciliação e mediação (AZEVEDO, 2016, p. 37).

Para Spengler (2017) as políticas públicas compreendem um conjunto de ações governamentais que são aplicadas a fim de atender uma necessidade social, ou juridicamente falando, concretizar um direito.

Para a autora a mediação e a conciliação são políticas públicas aplicadas por meio de um conjunto de ações que se caracterizam pela “intervenção nas relações sociais, estando sempre condicionada pelos interesses e expectativas dos integrantes” (SPENGLER, 2017, p. 67). Dito isto, convém salientar que tais medidas têm como fulcro a condução do conflito de forma que viabilize aos envolvidos assumir o controle e juntos, encontrarem uma resposta consensual.

Salienta Schmidt (2008) que as políticas públicas são analisadas a partir do ciclo político, o qual abrange as seguintes fases: percepção e definição do problema; inserção na agenda política; formulação; implementação e avaliação.

No tocante ao processo de elaboração, as políticas públicas são submetidas a um procedimento de formulação, que requer análise prévia e estudo do contexto social não deixando de observar o objetivo pretendido. Tratando-se de ações sociais “o processo de sua formulação deve ‘escutar’ o contexto no qual se encontra inserido buscando informações para a implementação adequada das mesmas” (SPENGLER, 2017, p. 68-69).

A aplicação de medidas alternativas como a conciliação e mediação no tratamento de lides sociais “podem ocorrer paralelas ao Poder Judiciário, ou serem anteriores ao processo judicial” (SPENGLER, 2017, p. 69). Por isso, o efetivo



tratamento de conflitos não visa desafogar o Judiciário, mas sim, a efetividade qualitativa, ou seja, o que se quer é viabilizar condições com as quais os indivíduos administrem suas controvérsias, evitando que novos desentendimentos os levem a buscar auxílio na esfera judicial. Em vista disso, por meio a participação ativa das partes na composição de uma resposta satisfatória se fortalece o diálogo, logo, o processo se torna mais célere. Ademais, a perspectiva de diminuição do volume de demandas judiciais se dá em decorrência do consentâneo método empregado ao tratamento do litígio. Nesta linha, conclui Spengler (2017, p. 69) “reduzir o volume de trabalho e de processos do Judiciário é apenas consequência daquele que é um importante resultado para a sociedade”.

Cumprе esclarecer também que a intervenção mediada não objetiva gerar a celeridade processual, contudo se observa que as técnicas quando exitosas propiciam as partes dirimir seus entraves de modo mais rápido, o que não ocorre nos infundáveis processos judiciais. Assim, a celeridade é considerada uma consequência do procedimento compositivo.

Desta maneira, a mediação como política pública tem por finalidade elucidar as questões complexas advindas de relações continuadas, especialmente dos conflitos familiares. Indiscutivelmente, a ruptura do vínculo conjugal é um fato que necessita ser bem administrado, devido à intensa carga emocional envolvida e aos efeitos que não se restringem somente ao casal, mas também alcançam os demais integrantes do grupo familiar. Diante disso, a mediação mostra-se como meio adequado para desembaraçar os sentimentos e ressentimentos envolvidos. A legislação processual trouxe inúmeras inovações no tocante á mediação, sobre este tema se propõe o estudo a seguir.

3 MEDIAÇÃO FAMILIAR NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O novel Código de Processo Civil, que passou a vigorar em março de 2016, apresenta notória atenção aos meios autocompositivos. Desta feita, é possível perceber a preocupação do legislador em estimular a utilização dos métodos consensuais, o que pode ocorrer em qualquer fase do processo, sempre em que houver o interesse das partes. Logo nos primeiros artigos do mencionado diploma é possível verificar tal previsão, assim ao analisar o artigo 3º entende Spengler (2017,



p.

144) que “a proposta do novo CPC não é tornar obrigatória a mediação ou a conciliação, mas estimulá-la. E tal incentivo deve ser tarefa de todos os operadores do Direito, mesmo quando já ajuizada a ação”. Com efeito, importantes inovações ocorreram no cenário jurídico das ações de família diante das significativas alterações processuais que trazem a mediação em diversos dispositivos.

A atual legislação estabelece que as sessões ocorram preferencialmente nos centros judiciários criados pelos tribunais, com a participação dos mediadores e conciliadores. Alerta Tartuce (2016, <www.fernandatartuce.com.br>) “especialmente quando quem protagoniza a tentativa de abordagem consensual é o juiz, a situação pode se tornar ainda mais perigosa por força da autoridade que detém”. Ainda salienta a autora, que a atuação do juiz como mediador ou conciliador irá interferir na sua decisão, nos casos em que não é alcançado o acordo e a lide é submetida à jurisdição, seguindo a lógica contenciosa. Visto que, o conteúdo da mediação, as propostas, as revelações não poderão ser usadas como argumentação na esfera judicial. Deste modo, sendo o magistrado o mediador é impossível assegurar a sua neutralidade.

As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e mediação, segundo previsto no artigo 168. Já o §3º do referido artigo orienta: “sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador”. Desta maneira, por meio da interdisciplinaridade, profissionais com diferentes conhecimentos atuarão na orientação aos mediandos. Desta forma, se almeja oferecer um ambiente informal e apropriado, onde os mediandos sintam-se à vontade para expressarem suas angústias, distante dos ritos pré-definidos e da decisão imposta pelo juiz (SPENGLER, 2017).

Insta destacar a diferenciação entre conciliação e mediação apresentada a partir da atuação dos profissionais, o que auxilia na escolha do meio mais adequado para dirimir a lide. Assim, merece transcrição a redação do artigo 165:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1o A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2o O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o



litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

A Lei da Mediação no artigo 3º estabelece que pode ser objeto de mediação o conflito que versa sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação. A legislação processual indica que este é método compositivo adequado para dirimir as desavenças familiares. Deste modo, o Capítulo X prevê o tratamento dado às ações de família, bem como o incentivo à solução consensual, conforme se observa no artigo 694:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

Estas ações cuidam de relações continuadas, que envolvem demasiada carga afetiva, assim, a mediação busca a transformação da postura conflitiva em postura participativa, nas quais os envolvidos não são adversários, o que significa dizer que não há um ganhador x perdedor, visto que, adota-se o sistema do ganha-ganha (SPENGLER, 2017).

Em acordo com lei 13.140, Lei da Mediação, e seguindo o mesmo teor da Resolução 125 do CNJ, o CPC estabelece no artigo 166 que a conciliação e a mediação são norteadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Estes princípios contribuem para o bom andamento do procedimento e consolidação dos resultados produzidos pelas partes a partir dos próprios sentimentos e interesses. Segundo leciona Tartuce (2016, <www.fernandatartuce.com.br>): “o reforço no estímulo à adoção dos meios consensuais, contudo, exige dos operadores do direito uma imersão mais aprofundada sobre aspectos importantes da vertente autocompositiva”. Com isso, o



que se busca é aumentar a credibilidade e a satisfação, e assim, reduzir a resistência dos juristas que ainda operam sob a cultura do conflito e da sociedade que ainda recorre ao Poder Judiciário, como primeira opção para discutir suas demandas.

No que concerne ao procedimento do divórcio ensina Parizatto (2016) que ajuizada a ação, incumbe ao juiz analisar o deferimento de tutela provisória e designar a sessão de conciliação ou mediação. O mandado de citação será na pessoa do réu e deverá conter apenas as informações essenciais à reunião, sem a cópia da petição inicial. Ainda, deve-se observar o prazo de 15 dias de antecedência da data estabelecida. Nas ações de família a citação trata tão somente do comparecimento à sessão (CPC, art. 695).

Para Spengler (2017, p. 173): “a mediação no Brasil é voluntária, ou seja, os conflitantes têm autonomia para aceitá-la ou rejeitá-la”, assim sendo, é incabível a previsão de qualquer tipo de penalização a quem não deseja participar.

No entanto, prevê a norma processual que a mediação não se realizará se ambas as partes recusaram expressamente, assim ao autor é oportuna a manifestação na petição inicial e a parte requerida deverá apresentar sua recusa em petição no prazo de 10 dias antecedentes à data da sessão. Já o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e ao faltante é gerada multa pecuniária (CPC, art. 334, §8º). Observa-se que tal dispositivo não faz menção a audiência de mediação, na medida em que o legislador estabeleceu a penalidade apenas quando ocorrer à ausência não justificada à audiência de conciliação. O tema gera inúmeras discussões, especialmente, quanto à interpretação do apontado artigo que provoca o seguinte questionamento: a omissão trata-se de um esquecimento do legislador ou tal previsão não se aplica à mediação? Spengler (2017, p.161) compreende que:

Talvez tenha faltado, [...] coragem ao legislador para determinar a obrigatoriedade de comparecimento ao ato ou então, para dispor, de maneira clara, sobre sua liberdade para recusar sua presença, gerando e administrando a polêmica daí advinda. A decisão foi salomônica e ficou no meio do caminho: existe alternativa para evitar o ato atentatório a dignidade da justiça. Porém, gerou polêmica do mesmo modo: além de discutir a interpretação quando a obrigatoriedade discute a falta de coragem do legislador em se posicionar de maneira direta.



Ademais, reflete a autora que medidas que estimulam a imposição da mediação poderão gerar efeitos diversos do almejado, como:

a) má vontade e falta de colaboração, desperdiçando um tempo precioso que poderia ser investido em outro conflito; b) a mediação torna-se uma etapa processual (tal como a antiga audiência de conciliação prevista no CPC de 1973) do qual o cidadão participava apenas para cumprir com o que foi legalmente determinado; c) se por ventura ela resulta em acordo, a chance de descumprimento é maior, uma vez que é de conhecimento geral que quanto mais imposta a decisão/solução, maiores são as chances de descumprimento; d) o abandono dos princípios básicos da mediação (SPENGLER, 2017, p. 173).

Designada a sessão, as partes deverão comparecer acompanhadas por advogados ou defensores públicos. Diversamente ocorre na mediação extrajudicial quando uma das partes comparece desacompanhada de procurador, cumpre ao mediador suspender o procedimento, devido ao desequilíbrio entre as partes e aconselhar que o mediando desassistido procure a Defensoria Pública ou constitua advogado (PARIZATTO, 2016).

Nesta lógica, não obtido o acordo entre as partes serão adotadas as regras do procedimento comum (CPC, art. 697). Assim, o prazo contestacional iniciará a partir da data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (CPC, art. 335, I).

Ante a complexidade das relações familiares, elogiosa possibilidade está estabelecida no artigo 696 que permite o fracionamento da audiência de mediação e conciliação, em tantas sejam necessárias para a construção de uma resposta consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

A mediação satisfatória ocorre através do restabelecimento do diálogo entre as partes, mesmo que não se alcance, num primeiro momento, o consenso. Todavia, quando elaborados acordos, estes serão reduzidos a termo, uma vez homologados pelo juiz ganharão força de título executivo extrajudicial (CPC, art. 784, IV). O CPC determina que os atos processuais são públicos, salvo aqueles que tramitam em segredo de justiça, pois tratam de matéria familiar (CPC, art. 189, II). Nestes casos, o Ministério Público intervirá previamente à homologação do acordo, se houver interesse de menor ou incapaz (CPC, art. 698). Neste sentido, ponderosa reflexão



Spengler (2017, p. 174):

- a) O Judiciário se mantém protagonista e controlador dos acordos feitos em sessões de mediação, dizendo a última palavra, quando envolverem direitos indisponíveis transacionáveis e possui, para isso, a fiscalização do Ministério Público. Tal fato não contribui para a diminuição do volume de processos e não auxilia no descongestionamento da estrutura judicial uma vez que, na forma de acordo, o conflito vai ao Judiciário para ser homologado;
- b) Por outro lado, entende-se a prudência da homologação ali determinada especialmente devido ao tipo de conflito e de direitos nele discutidos bem como a possibilidade de participação de incapazes.

Evidente cautela com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente verifica-se no artigo 699, que prevê que quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista.

O processo judicial poderá ser suspenso enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar (CPC, art. 694, parágrafo único). Tal medida se faz necessária, tendo em vista que o andamento do processo ou a decisão proferida pelo juiz poderá ir de encontro com a negociação em desenvolvimento no tratamento alternativo. Orienta Parizatto (2016, p. 9):

neste caso, cabe às partes peticionarem ao juiz, requerendo a suspensão do processo por um determinado prazo, que poderá ser prorrogado, sendo necessário, mediante novo pedido, com a finalidade de se possibilitar tanto uma mediação extrajudicial com o intuito de solucionar as pendências entre o casal divorciando ou mesmo para viabilizar o atendimento multidisciplinar. Tal espécie denota conjunto de especialistas, trabalhando em equipe, em busca de um objetivo comum, neste caso, auxiliar as partes em conflito, podendo se referir, à evidência, em atendimento psicológico.

Diante do exposto, observa-se que o diploma processual civil vigente preocupa-se em aproximar o Judiciário do cidadão, tornando o processo mais humanizado. Ademais, a mediação e a conciliação são consideradas práticas inovadoras no ordenamento jurídico com grande potencial de transformação social e disseminação da cultura da paz. Neste diapasão, os benefícios do procedimento mediado são imensuráveis, pois perpassam a esfera financeira, atingindo não somente as partes, mas também a todos os integrantes do arranjo familiar, o judiciário e a sociedade. A temática a seguir abordará a aplicação da mediação no divórcio, visto que se trata do conflito mais complexo dentre as relações familiares.



4 APLICAÇÃO DE MEDIAÇÃO NAS AÇÕES DE DIVÓRCIO

O rompimento do vínculo conjugal gera grande sofrimento ao casal, mesmo quando a separação é desejada, esta fase envolve diversos sentimentos como mágoas, ressentimentos, expectativas e liberdade. O divórcio é uma crise não previsível que envolve muita tristeza, já que culturalmente, são os motivos de ordem sentimental que conduzem as pessoas ao casamento. Declarada a separação, a família passa a experimentar a vivência do luto, que se manifesta através da culpa e da revolta. Esta delicada transição é um desafio que requer a condução menos traumática possível (CEZAR-FERREIRA, 2011).

Nesse diapasão, Warat (2004, p. 22), aconselha o seguinte:

nunca reprimamos o sofrimento, liberemo-lo. Se nós perdermos essa oportunidade seremos os únicos responsáveis. O rio está fluindo, porém, se nós não pudermos inclinar-mos para beber, não podemos renunciar às nossas atitudes egoístas, e é provável que continuemos com sede. Não culpemos o rio. Nós estávamos paralisados por nossa mente e nosso ego transbordando. Quando o ego e a mente estão transbordando, nada pode ser feito, a existência inteira está ao nosso redor, paralisando-nos. Quando o coração fica leve, o corpo fica sempre solto, então nós ficamos prontos para dar um salto no desconhecido.

“A separação, especialmente numa família com filhos, não é uma crise tão simples de ser superada. O sofrimento é muito grande para todos e a possibilidade de se chegar a uma solução razoável fica mais distante” leciona Cezar-Ferreira (2011, p. 72). Para tanto, é salutar o emprego de métodos que amenizem o sofrimento e propiciem uma nova conduta frente à crise conjugal. Com esse objetivo desponta a mediação, uma ferramenta que oferece um espaço para discutir essas questões, visando evitar desgastes futuros.

Sobre este aspecto, importante destacar a relevância da mediação como forma autocompositiva e pacificadora na solução adequada dos conflitos, sobretudo aqueles originados em âmbito familiar, eis que permeados de emoções e sentimentos que transcendem as linhas de atuação e visibilidade de métodos heterocompositivos. No bojo da mediação, o indivíduo pode resgatar a sua individualidade, reassumir sua autonomia e empoderar-se para, em conjunto com os demais integrantes de determinada relação, buscar a solução menos onerosa para ambos, seja em aspectos formais e objetivos, seja em relação às subjetividades e emoções, até porque, as relações familiares são marcadas pela característica da continuidade, sendo de suma importância, portanto, a preservação do respeito mútuo (SILVA; SANTOS; PEIXOTO, 2017, p. 124-125).



Cahali (2012) por sua vez, reforça este entendimento, ao reconhecer a mediação como a melhor indicação para promover a comunicação e administrar os sentimentos negativos. Recomenda o doutrinador, que a mediação familiar que trata das questões satélites do conflito envolvendo os filhos, disponha de uma equipe multidisciplinar. Neste ínterim, argumenta Tartuce (2008) que a interdisciplinaridade é vital para facilitar a compreensão das diversas questões que abarcam o conflito. Para tanto, os profissionais necessitam de acentuada sensibilidade e formação diferenciada em áreas como: direito, psicanálise, psicologia, assistência social. O mediador é um agente facilitador da comunicação, ou seja, um terceiro ativo e atento às peculiaridades da demanda.

O casal poderá por iniciativa própria, optar pelo procedimento consensual ou poderá ser encaminhado por pessoa de confiança. O mediador será um profissional capacitado para auxiliar em tal questão, podendo ser escolhido pelas partes ou indicado pelo órgão estatal (MORAIS; SPENGLER, 2012).

Os litígios envolvem, geralmente, questões de ordem patrimonial. Todavia, tratando-se de conflitos familiares que abrangem casais com filhos as discussões se ampliam, pois, é preciso definir a guarda, a pensão alimentícia, as visitas, etc. Nesta linha, a ferramenta consensual tem por finalidade a responsabilização dos protagonistas, como agentes conscientes de suas necessidades, possibilidades e obrigações. Com isso, o trunfo da mediação é auxiliar as partes na elaboração de um acordo durável (TARTUCE, 2008). O debate acerca da solução mais apropriada deve promover a reflexão no que tange a responsabilidade de cada litigante, não somente no que diz respeito às situações do passado, mas principalmente na interação futura (CAHALI, 2012).

Desta feita, a mediação viabiliza a conscientização do casal acerca do final do relacionamento e a necessidade de construir uma relação harmoniosa, em prol dos filhos, dado que se rompeu o vínculo conjugal e não a parentalidade (MALDONADO, 2009). Esse entendimento é fundamental para evitar que a prole sofra ainda mais com a separação do casal, ao passo que, a má condução do conflito poderá gerar danos físicos e psicológicos. O bem-estar dos filhos neste momento de reorganização familiar depende da maturidade e do equilíbrio emocional dos seus genitores, visto que “os filhos, quanto mais tenra a idade, mais dependem dos pais para desenvolver-se biológica, psíquica e socialmente, de forma adequada”



(CEZAR-FERREIRA, 2011, p. 73). Segundo estudo publicado no site Intelligentsia (2017, <www.intelligentsia.net>, grifos no original), a vivência conflituosa no ambiente familiar pode acarretar doenças, inclusive na idade adulta:

o estudo, publicado na revista científica americana “Proceedings of the National Academy of Sciences” (Pnas), foi feito com 201 adultos saudáveis que concordaram em ser colocados em quarentena, expostos a um vírus que causa o resfriado comum e monitorados por cinco dias. Aqueles cujos pais se separaram e não se falaram durante anos eram três vezes mais propensos a adoecer, em comparação com aqueles cujos pais também se separaram, mas que, ao contrário dos outros, permaneceram em contato durante o crescimento das crianças.

Na separação, os filhos ficam confusos e não compreendem que estão separados do conflito conjugal, com isso passam a apresentar transtornos comportamentais e dificuldades no aprendizado, por exemplo, com objetivo inconsciente de distanciar os pais da lide conjugal. A mediação busca clarificar aos genitores a importância da relação respeitosa a fim de minimizar os efeitos negativos da crise. Da prática consensual, sobrevém uma nova roupagem ao conflito, com caráter não-adversarial, que afasta a enraizada ideia de dominação e imposição de vontade (MORAIS; SPENGLER, 2012).

Outrossim, é cediço que o Poder Judiciário se encontra despreparado para receber essas querelas familiares, já que, se concentra na resolução das questões processuais não alcançando as lides sociais e emocionais envolvidas. Do mesmo modo, não possui ambiente adequado, bem como, não dispõe de tempo necessário para desenvolver as sessões. Desta forma, a decisão imposta por terceiro distante do conflito não satisfaz as demandas que necessitam de uma abordagem afetiva, tendo em vista, que a sentença judicial não atende aqueles que buscam além da compensação financeira (DIAS, 2016). Acrescenta Robles (2009, p. 64):

a recuperação da comunicação pela mediação proporciona o estabelecimento de acordos consoantes às necessidades das partes, por meio da ponderação e análise, por elas mesmas, das informações por elas prestadas, diferentemente do que ocorre no processo judicial, no qual há pouca participação efetiva das partes e as informações são, muitas vezes, dominadas por seus patronos.

O processo de mediação possibilita a conscientização dos sujeitos acerca da dimensão do litígio, de seus direitos e deveres, da necessidade da continuação das relações parentais de forma saudável. Estimula-os para a corresponsabilização no tocante ao processo educativo dos filhos, ao contrário do processo judicial que enfatiza, de maneira constante, apenas a



necessidade de demonstração da culpa do outro, objetivando a prolação de uma sentença que imponha uma punição ao outro.

A mediação é um procedimento baseado no diálogo, ao mesmo tempo, propõe aos mediandos o espaço de escuta, que busca reconhecer o papel de cada um no conflito. Afirma Cezar-Ferreira (2011) que desfazer a unidade familiar quanto instituição jurídica é mais simples do que romper o liame psicoafetivo das relações, pois essa ruptura tende a deixar um rastro de sofrimento.

Oportuna constatação traz Cahali (2012, p. 68):

em algumas situações, tão profícuo é o resultado da mediação quanto ao restabelecimento da comunicação, que a convivência das partes passa a ser sadia o suficiente para dispensar a intervenção jurisdicional, ou até restabelece a relação afetiva.

Desta maneira, a mediação é uma proposta educativa, que transforma a percepção do conflito adotando uma visão positiva como oportunidade de crescimento, medida que possibilita um olhar para o outro com respeito (TARTUCE, 2008).

Dito isto, cabe ressaltar que a mediação é um meio de composição de litígios que objetiva o fortalecimento das relações, diferentemente de outros meios, como a conciliação que tem como centro a solução do problema. Explana Cahali (2012, p. 40) que através da mediação se busca obter o “restabelecimento de uma convivência com equilíbrio de posições, independentemente de se chegar a uma composição, embora esta seja naturalmente desejada”.

Diante do exposto, ressalta-se que independentemente do rompimento conjugal, o vínculo paterno-filial perdurará. Razão pela qual a mediação sempre terá pertinência como método consensual de tratamento de conflitos, engajada em alcançar a paz e o respeito entre os ex-consortes (TARTUCE, 2008).

Por fim, cabe esclarecer que a mediação não é um meio substitutivo ao processo judicial, mas sim, um mecanismo complementar que fomenta o empoderamento das partes e a cooperação na construção de uma resposta consensual e indelével.

5 CONCLUSÃO



Ao final do presente estudo foi possível verificar que a sociedade, ao longo dos anos, vem experimentando muitas mudanças, o mesmo ocorre no ambiente familiar. Cenário este permeado por relações complexas com forte liame emocional, por esta razão, os conflitos são inerentes desta convivência. Neste contexto, o divórcio se caracteriza como a crise mais severa, já que sua causa-efeito compreende a falta de diálogo, de atenção e de amor. O agravante desta situação se dá na medida em que seus efeitos atingem todo o grupo familiar, inclusive os filhos. Por este motivo, é salutar oferecer atenção e ajuda ao ex-casal, especialmente nesta fase de transição.

A mediação é um mecanismo de composição consensual, considerado o mais apropriado para tratar as relações familiares. Culturalmente, está arraigado em nossa sociedade invocar o Poder Judiciário, como primeira opção para dirimir as controvérsias, entretanto, o sistema atual é lento e muitas vezes não dá uma resposta satisfatória às partes, pois não se dedica a analisar as questões de cunho afetivo envolvido, tratando apenas das disposições processuais. Neste diapasão, destaca-se a multidisciplinaridade como tema relevante, visto que operadores de diferentes áreas, como psicologia, psiquiatria, direito, atuam no emprego de meios alternativos e adequados no tratamento destes conflitos.

Desta feita, a mediação é uma política pública que foi recentemente inserida no ordenamento jurídico. E como tal, serve como instrumento estatal para atender as demandas da coletividade. Além da Resolução 125 do CNJ, este instituto autocompositivo está regulamentado em lei própria nº 13.140 instituída em 2015 e no Código de Processo Civil, alterado em 2016. A legislação processual inovou ao prever os meios alternativos de tratamento de conflito em vários dispositivos. Nestes termos, o legislador determinou que os processos judiciais deverão iniciar com a realização de uma sessão de mediação ou conciliação.

Neste cenário, a controvérsia familiar segue a lógica contenciosa, ou seja, cabe a sentença judicial determinar um vencedor e um perdedor, logo a parte “vencedora” intitula o outro como o culpado pelo fim do relacionamento, pelas notas baixas dos filhos, etc. Esses fatores tendem a acirrar ainda mais o conflito, pois a sentença coloca fim ao processo, sem transformar ou enfrentar a problemática.

Importa dizer que, o acordo instituído judicialmente corre o risco de não ser executado, isso porque por meio do processo judicial é conferida ao magistrado a difícil tarefa de solucionar as desavenças decidindo de forma que rompe o vínculo



conjugal, mas não satisfaz os interesses dos envolvidos. Da mesma forma que, não há espaço para examinar todas as questões que cingem o rompimento, mas que necessitam ser trabalhadas para que as partes construam uma relação harmoniosa, dado o expressivo interesse de prover o bem-estar dos filhos.

Diverso do sistema adotado na esfera judicial, a mediação utiliza o método não-adversarial que torna o tratamento do conflito mais humanizado, tendo em vista que busca possibilitar às partes a compreensão acerca dos seus sentimentos e necessidades, bem como, incentiva o olhar ao outro com respeito.

Portanto, diante do aduzido, é salutar a adesão de mecanismo consensual nas lides familiares, em especial nas ações de divórcio, devido ao adequado tratamento dispensado às questões sentimentais. Cabe também mencionar que, a partir do procedimento mediado são desenvolvidas ações para viabilizar a valoração dos sentimentos, o empoderamento das partes através da autonomia, como também, promoverem a reflexão e a transformação do meio no qual está inserida a controvérsia.

Evidente que a mediação por si só, não é capaz de evitar novos conflitos entre as pessoas, no entanto, sua proposta é afastar a conflitualidade e educar os conflitantes de maneira que se tornem capazes de conduzir seus conflitos e manejar uma relação harmoniosa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 12 nov. 2017.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Manual de Mediação Judicial*. 6. ed. Brasília/DF: CNJ, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2017.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Emenda nº 2 de 08 de março de 2016*. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/d1f1dc59093024aba0e71c04c1fc4dbe.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2017.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010*. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016162839.pdf>. Acesso em: 25 out. 2017.



_____. *Lei 11.340 de 1 de agosto de 2006*. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 05 nov. 2017.

CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem: resolução CNJ 125/2010: mediação e conciliação*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. *Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias* [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

INTELLIGENTSIA. *Estudo: divórcio conflituoso de pais prejudica saúde de filhos por décadas*. 2017. Disponível em: <<http://www.intelligentsia.net/single-post/2017/06/06/Estudo-div%C3%B3rcio-conflituoso-de-pais-prejudica-sa%C3%BAde-de-filhos-por-d%C3%A9cadadas>>. Acesso em: 09 set. 2017.

MALDONADO, Maria Tereza. *As mutações da família contemporânea: novas questões, novos problemas*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

MORAIS, J. L. B. de; SPENGLER, F. M. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!* Porto Alegre: Livraria do Advogado. 3. ed. rev. e ampl., 2012.

PARIZATTO, João Roberto. *Ações de família no Novo CPC*. São Paulo: Parizatto, 2016.

ROBLES, Tatiana. *Mediação e direito de família*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ícone, 2009.

SCHMIDT, João Pedro. *Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos*. 2008. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/10/docs/para_entender_as_politicas_publicas_-_aspectos_conceituais_e_metodologicos.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2017.

SILVA, S. E. S. da; SANTOS, D. M. dos; PEIXOTO, R. M. In: SPENGLER, F. M.; SPENGLER NETO, T. (Org.) *Políticas públicas para composição no Código de Processo Civil brasileiro* [recurso eletrônico]. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017. p. 117-135.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de conflitos: da teoria à prática*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.



_____. *Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos*. 2016. Disponível em: <<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Media%C3%A7%C3%A3o-no-novo-CPC-Tartuce.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

WARAT, Luis Alberto. *Surfando na pororoca: o ofício do mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.